



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.358 - RJ (2010/0121120-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ARLENE RODRIGUES SABOIA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO L BORGES
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL NÃO FUNDAMENTA RECURSO ESPECIAL - ÓBICE DA SÚMULA 13/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA - PRECEDENTE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.358 - RJ (2010/0121120-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ARLENE RODRIGUES SABOIA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO L BORGES
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por ARLENE RODRIGUES SABOIA DA FONSECA E OUTROS contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEMANDA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL NÃO FUNDAMENTA RECURSO ESPECIAL - ÓBICE DA SÚMULA 13/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alegam os ora agravantes, em síntese, que o dissídio jurisprudencial foi corretamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.358 - RJ (2010/0121120-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL NÃO FUNDAMENTA RECURSO ESPECIAL - ÓBICE DA SÚMULA 13/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA - PRECEDENTE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

No que diz respeito à possibilidade de extensão da verba pleiteada (auxílio cesta-alimentação), a conclusão assentada no aresto recorrido deriva da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade de previdência privada, de modo que a revisão de suas conclusões demandaria nova exegese dos termos do referido estatuto, assim como o revolvimento das provas e circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias. Dessarte, o conhecimento do especial, na espécie, esbarra na vedação dos Enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

No mesmo sentido, confira-se o precedente a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, GEF E REALINHAMENTO SALARIAL PAGOS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 E 7. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO.

I - A questão relativa à existência de solidariedade entre o banco e a entidade de previdência privada por ele patrocinada foi solvida no Tribunal de origem com base na interpretação de cláusula do Edital de Privatização, daí a conclusão de que a citação, ocorrida em anterior ação proposta, interrompeu a prescrição, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

II - Decidida a extensão do auxílio cesta-alimentação, da GEF e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realinhamento salarial à aposentadoria do recorrido com base na interpretação das normas estatutárias e na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

III - Os juros remuneratórios decorrentes de complementação de aposentadoria devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, tendo em vista seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes." (AgRg no REsp 1094248/RS, Rel: Min.SIDNEI BENETI, DJe 28/11/2008).

Verifica-se, ainda, que a divergência jurisprudencial em relação à extensão do auxílio cesta-alimentação aos inativos, também não foi demonstrada, pois os recorrentes colacionaram ementa de julgado do mesmo Tribunal recorrido (fl. 969 e-STJ) que, registra-se, não serve para fundamentar o recurso especial, nos termos da Súmula n. 13 do STJ, *in verbis*: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao paradigma apontado à fl.1147 e-STJ (REsp 1023054/RS), cumpre esclarecer que "a indicação de decisão unipessoal como paradigma com fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial a embasar o recurso especial pela alínea c é inviável, uma vez que, nos moldes previstos na lei processual e no Regimento desta Corte, somente a decisão colegiada se presta para tal mister." (ut REsp 1017273/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 17/11/2008)

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0121120-0

**AgRg no
REsp 1.200.358 / RJ**

Números Origem: 1580585520078190001 20070011542849 200900150701

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLENE RODRIGUES SABOIA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO L BORGES
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLENE RODRIGUES SABOIA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO L BORGES
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária